

DIREITO AUTORAL — UTILIZAÇÃO — INDENIZAÇÃO

— *Direitos autorais. Utilização, não autorizada, de trabalho científico, na divulgação do produto. Indenização. Arbitramento.*

— *O ressarcimento devido ao autor deverá superar o que seria normalmente cobrado pela publicação consentida. A ser de modo diverso, sua aquiescência seria, na prática, dispensável. Cumpre, ao contrário, desestimular o comportamento reprovável de quem se apropria indevidamente da obra alheia.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recurso Especial n. 150.467

Recorrentes: Omar dos Santos Carvalho e outro
Recorridos: MB Bioquímica Ltda.
Relator: Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Menezes Direito, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília, 11 de novembro de 1997 (data do julgamento).

MINISTRO COSTA LEITE, Presidente

MINISTRO EDUARDO RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO:

— Trata-se de liquidação de sentença, em ação movida por Omar dos Santos Carvalho e José Soares dos Santos, condenada Boehringer Mannheim Bioquímica S/A ao pagamento de indenização, pela utilização não autorizada de trabalho dos autores.

Decidiu o aresto recorrido que pela publicação de artigo científico não é admissível que a indenização devida seja estimada no valor das vendas do produto ao qual o aludido artigo haja sido utilizado como propaganda. A indenização há de ser arbitrada com bom senso e comedimento, tal como fez o *decisum* apelado, com suporte na prova técnica”.

A parte relativa ao dano moral foi tomada

por maioria de votos, vencido o relator, que provia o recurso, parcialmente, para acolher o pedido quanto ao ponto. Embargos infringentes providos.

Os autores interpuseram recurso especial da parte unânime do acórdão, sustentando negativa de vigência do art. 458, III, c/c o art. 165 do Código de Processo Civil e 122 da Lei 5.988/73. além de apontar dissídio de jurisprudência. Afirmam que se deixou de apreciar matéria deduzida no processo, omissão essa já apontada nos embargos de declaração. Acrescentam que, caso assim não se entenda, o acórdão. ao eleger outro critério para a fixação do *quantum* indenizatório. que não aquele estabelecido na Lei 5.988/73 (art. 122), deixou de aplicar o critério legal específico. Asseveram que a violação fraudulenta de direito autoral não pode ter a mesma consequência da utilização de obra regularmente contratada. Invocam julgados que teriam consagrado entendimento diverso do acolhido no acórdão.

Não admitido o recurso, provi agravo, convertendo-o em especial.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO:

— Trabalho científico de cuja elaboração participaram os recorrentes foi utilizado na divulgação de produto da recorrida. Isso se fez sem que precedesse autorização dos autores. Daí a procedência do pedido de ressarcimento de danos, cuidando-se agora de liquidar o valor da condenação.

Sustenta-se, no recurso, nulidade da sentença, por infringir o artigo 458 do Código de Processo Civil, evidente o erro datilográfico, constante da petição, ao grafar artigo 450. Norma nele contida teria sido desconsiderada, ao não se examinar a questão, tendo em conta o artigo 122 da Lei 5.988/73.

Entendo que não houve a apontada infração da lei. A sentença, embora não se referindo diretamente ao dispositivo, não deixou de examinar o tema nele regulado, ao afirmar que a utilização da obra, em informe publicitário, “não autoriza aos autores a participar nos resultados de sua comercialização”, como se fossem sócios, sem assumir os riscos do negócio. Esse mesmo foi o entendimento do acórdão, como se verifica da cópia de fls 61/62.

Não há, também, como acolher a pretensão dos recorrentes nos termos amplos em que formulada. O invocado artigo 122 prevê, para o caso de imprimir-se obra, sem permissão do autor, a perda, em benefício desse, dos exemplares apreendidos e o pagamento dos demais pelo preço da venda ou da avaliação. No caso, a publicação prestou-se à divulgação de um certo produto. A incidência daquela norma jamais poderia levar à perda do valor correspondente a comercialização desse. Não se trata aqui de edição de trabalho que tem, por si mesmo, valor comercial.

Considero, entretanto, que passível o recurso de conhecimento, em parte, pelo dissídio.

A sentença aceitou o arbitramento proposto pelo perito, que se fundou na remuneração que seria percebida pelos autores, durante o período em que, segundo a inicial se dedicaram às pesquisas de que resultou o trabalho. O julgamento foi confirmado em segundo grau. Vê-se, pois, que se elegeu entendimento que faz corresponder a indenização, em caso de publicação não autorizada, ao que seria normalmente devido ao autor. Ora, no REsp 23.746, de que foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo (DJ 02.10.95), consagrou-se outra orientação, traduzida na opinião de Carlos Alberto Bittar, invocada naquele julgamento, e que reproduzo:

“... deve-se estipular, como indenização, importância bem superior ao valor normal do mercado para contratação regular, em função do caráter sancionatório de que se reveste a teoria da responsabilidade civil, sob pena de consagrar-se, judicialmente, a prática lesiva, estimulando os usuários a dispensar o prévio contato com o titular para a obtenção de sua anuência e a discussão do *quantum* a pagar.”

Essa efetivamente é a melhor doutrina. A ser de modo diverso, não se precisaria mais do consentimento do autor para publicação de suas obras. Negado aquele, far-se-ia essa, não obstante, e o pagamento seria o mesmo que se houvesse aquiescência. Na vigência dos dispositivos do Código Civil pertinentes à matéria, já se pronunciara o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de que relator Victor Nunes Leal, citado no especial, acentuando que o ato vedado não pode ter a mesma consequência do permitido (RTJ 38/271).

Conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento para aumentar em cem por cento a condenação, pelos danos patrimoniais, passando a indenização para cento e quarenta e quatro salários-mínimos, sem prejuízo da parcela incluída no julgamento dos embargos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:

Sr. Presidente, quando o nobre Advogado estava fazendo sua sustentação da tribuna, vi-me em dificuldade por também não encontrar na espécie forma de violação a esse art. 122. Este, parece-me mais adequado para a publicação desautorizada de trabalho científico, mas que se faça com a edição de exemplares. Aqui houve uso indevido do trabalho científico que serviu à comercialização desses produtos sem a autorização dos autores.

Estou tranquilo porque vejo que o Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro traz um precedente da nossa Seção, da relatoria do Eminentíssimo

nistro Sálvio de Figueiredo, e dessa forma, pode se conhecer do recurso pelo dissídio, pela *letra c* e não pela *letra a*. Nesse sentido parece-me também apropriada a forma escolhida pelo Eminentíssimo Ministro Relator para exacerbar a quantificação que, posta como foi, descaracteriza o aspecto sancionatório que deve ter o princípio.

Acompanho o Eminentíssimo Ministro Relator nessa parte em que dobra a indenização pelo dano material, por não podermos ir além desse entendimento.

É como voto

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, também não tenho dúvida nenhuma sobre a impossibilidade de buscaremos a incidência do art. 122, do Código Civil. A destinação do referido artigo e seu parágrafo único é específica para o caso de livros. Tenho muita dificuldade de enfrentar a alteração do valor da indenização, mas o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, como sempre, com lucidez, ultrapassou a barreira do conhecimento pela alínea c), com o critério, tecnicamente imbatível, que é o precedente ter admitido que o dano, nestes casos, não deve corresponder exatamente ao valor da contratação de mercado e sim avançar um pouco mais para que seja explicitada a qualificação indenizatória. Esse foi o sentido do precedente, de resto lastreado, apoiado, fincado, na doutrina brasileira, de que é uma de suas excelentes expressões o *Professor Carlos Alberto Bitar*.

Quero crer que este veio apontado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, autoriza, sem violentar nossa jurisprudência, que faz oclusão de conhecimento para que se examine o laudo pericial, o conhecimento deste recurso e o seu respectivo provimento para que se defira a qualificação indenizatória que não foi levada na devida conta pelo julgado recorrido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 97/0070883-7

Pauta: 04/11/1997

Relator: Exmo. Sr. Min. EDUARDO RIBEIRO

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. COSTA LEITE

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR JUNIOR

Secretário (a): LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

RECTE.: OMAR DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO.: FLAVIO ANTÔNIO CARNEIRO CARVALHO E OUTROS

RECDO.: MB BIOQUÍMICA LTDA.

ADVOGADO.: SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, o Dr. Hildebrando Pontes Neto, pelos recorrentes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Menezes Direito, Costa Leite e Nilson Naves.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de novembro de 1997